

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 576, DE 2002

Acrescenta parágrafo único ao art. 80 da Constituição Federal, dispondo sobre a não convocação de substitutos para o exercícios da Presidência, no caso de ausência do País, por parte do titular, em missão oficial.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS
e outros

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I – RELATÓRIO

A Proposta ora em exame visa a incluir no art. 80 da Constituição Federal parágrafo único dispondo que a ausência do Presidente da República, em missão oficial, não constitui impedimento para os efeitos do artigo referido, de modo a não implicar a necessidade de convocação dos substitutos constitucionais para o exercício da Presidência.

Informa-se à folha três do procedimento que a Proposta alcançou o quorum constitucional previsto no inciso I do art. 60 de nossa Carta Magna.

À Proposta de Emenda nº 576, de 2002, apensou-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 552, de 2006, acrescentando parágrafo único ao art. 83 da Constituição Federal, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 83.....

Parágrafo único. A substituição do Presidente somente se fará necessária durante o período de licença concedida pelo Congresso Nacional.”

A Proposta apensa também alcançou o quorum constitucional de apresentação.



D07D748641

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado examinar as propostas de emenda à Constituição, segundo a sua admissibilidade, nos termos da alínea b do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Observa-se estarem presentes, na Proposta de Emenda à Constituição nº 576, de 2002, e na Proposta de Emenda à Constituição nº 552, de 2006, todas as condições para a apresentação de proposição dessa natureza, as quais estão previstas no art. 60 da Carta Magna: número de signatários suficiente, como já se disse no relatório; demais, não há, atualmente, no país, estado de sítio, de defesa, ou intervenção federal. Por último, registre-se que a proposição não põe em risco a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes, os direitos e garantias individuais.

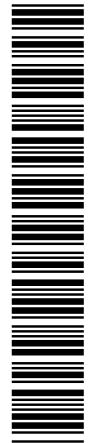
Não se detecta nem um ataque a cláusula de intangibilidade, mesmo que implícita. As Propostas são, portanto, admissíveis ao sistema de nossa Constituição.

No que concerne à técnica legislativa, caberia inclusão da expressão “ NR”, no final do artigo modificado da Proposta de Emenda à Constituição nº 552, de 2006. Todavia, essa é matéria para Comissão Especial destinada a analisar a Proposta. No momento, o nosso juízo, por imposição regimental, cinge-se à admissibilidade da proposição.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda nº 576, de 2002, e de sua apensa, a Proposta de Emenda à Constituição nº 552, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JAIME MARTINS
Relator



D07D748641

ArquivoTempV.doc



D07D748641